

A. I. N° - 206882.0021/01-6  
**AUTUADO** - QUADRO & PAINÉIS DISTRIBUIÇÃO E MONTAGEM LTDA.  
**AUTUANTE** - LÍCIA MARIA ROCHA SOARES  
**ORIGEM** - INFRAZ CALÇADA  
**INTERNET** - 12. 02. 2003

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0020-04/03**

**EMENTA:** ICMS. ARBITRAMENTO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. Justifica-se o arbitramento. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 28/09/01, exige ICMS no valor de R\$ 195.604,21, em decorrência da falta de recolhimento do imposto, apurado por meio de arbitramento da base de cálculo, em virtude da falta de apresentação ao fisco de documentação fiscal e contábil. O contribuinte alega ter extraviado todos os seus documentos fiscais referentes aos exercícios de 1997 e 1998, conforme declaração de 18/08/01, e todos os seus talonários de notas fiscais, referentes aos exercícios de 1999 e 2000, de acordo com nova declaração apresentada em 13/09/2001.

O autuado apresentou defesa e, preliminarmente, suscitou a nulidade do lançamento, alegando que não foi lavrado o Termo de Fiscalização, no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, com os requisitos mencionados no parágrafo único do art. 939 do RICMS-BA/97. Diz que esse vício torna nulo o Auto de Infração. Para comprovar a sua alegação, anexou cópia do citado livro (fls. 233 e 234) e transcreveu doutrina.

No mérito, o autuado diz que, no início de suas atividades, deixou de encriturar o livro Registro de Inventário, contudo a autuante, no arbitramento efetuado, considerou que não havia estoque final em 1998 e 1999, o que majorou o custo das mercadorias. Explica que a autuante deveria ter sido efetuada uma contagem do seu estoque para que fosse conhecida a verdade material dos fatos. Assevera que, sem a apuração adequada do estoque final de cada período fiscalizado e do período anterior, o imposto exigido fica incerto e inexato. Ressalta que o seu estoque físico deverá ser apurado por meio de prova pericial, a qual requer desde logo.

Salienta o autuado que, nos casos de sinistro, a multa cabível para o arbitramento é de 60%, conforme excepciona o art. 915, IV, “i”, do RICMS-BA/97. Ao final, requer a nulidade ou improcedência da autuação e protesta por todos os meios de prova admitidos em direito.

Na informação fiscal, a autuante diz que o Termo de Encerramento de Fiscalização não foi fixado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências porque, sob a alegação de extravio, o referido livro não foi apresentado ao fisco, conforme comprovam os documentos às fls. 137 a 139.

Quanto ao mérito da lide, a auditora afirma que o autuado incidiu em sonegação fiscal e que não há como apurar o montante do imposto devido. Faz referência à Nota Fiscal nº 31, no valor de R\$ 2.619,00, a qual foi lançada no livro Registro de Saída na importância de R\$ 167,40.

Em relação aos valores dos estoques finais, a autuante diz que a alegação defensiva não procede, uma vez que os valores constantes no livro Registro de Inventário (fls. 119 a 136) foram considerados no arbitramento (fls. 7 a 9).

No que tange à multa indicada no lançamento, a autuante diz que o pleito defensivo não pode ser acatado, pois o arbitramento foi decorrente de sonegação fiscal, prática dolosa que desautoriza a aplicação da multa de 60%.

O processo foi encaminhado à auditora para que o trabalho fiscal fosse adequado aos critérios contidos na Instrução Normativa nº 01/02. À fl. 247, a autuante informou que o Auto de Infração já está em consonância com a referida Orientação Normativa, tendo sido considerados todos os créditos a que o autuado fazia jus.

## VOTO

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade suscitada pelo autuado, pois a falta de lavratura do Termo de Fiscalização não é motivo para a nulidade da autuação. No lançamento em lide, a autuante não lavrou o citado termo, porém ela fez constar no Auto de Infração e seus anexos todos os dados previstos no art. 939 do RICMS-BA/97, o que substitui plenamente o Termo de Fiscalização. Assim, ao teor do disposto no art. 18, § 2º, do RPAF/99, não há motivo para a nulidade do lançamento, pois, apesar do ato previsto ter sido praticado de forma diversa, ele atingiu satisfatoriamente a sua finalidade. Ademais, o Termo de Fiscalização não é elemento indispensável para o pleno exercício do direito de defesa do contribuinte e nem para o cálculo do arbitramento do imposto devido.

Quanto ao pedido de perícia, tendo em vista que o inventário é feito mediante a contagem das mercadorias fisicamente existentes, hoje é impossível, em função do natural transcurso do tempo e do giro das mercadorias, contar o estoque que existia em 1998 e 1999. Portanto, com fulcro no art. 147, II, “c”, do RPAF/99, indefiro o pedido de perícia feito pelo autuado.

Quanto ao mérito da lide, constato que o autuado deixou de apresentar a documentação fiscal referente aos exercícios de 1997 a 2000, sob a alegação de extravio, conforme comprovam as declarações de fls. 137 e 139. Esse fato impossibilita a apuração do imposto devido no período, uma vez que não se tem como comprovar a veracidade dos valores lançados nos livros fiscais. Do mesmo modo, a prática de sonegação fiscal, um outro elemento condicionante do arbitramento, está comprovada pela omissão de ingressos de mercadorias e pela contabilização a menos das vendas efetuadas, conforme relatado pela autuante à fl. 2 dos autos, o que implicava falta de pagamento do imposto devido.

À luz do art. 937, I, do RICMS-BA/97, a falta de apresentação das notas fiscais de entradas e de saídas, quando ficar comprovada a prática de sonegação e não houver outro modo de apurar o real montante do imposto, é razão para o arbitramento da base de cálculo. Dessa forma, entendo que a aplicação do arbitramento em lide se justifica.

Não acato a alegação defensiva pertinente aos estoques existentes em 31 de dezembro de 1998 e 1999, pois analisando o livro Registro de Inventário nº 01 (fls. 119 a 136), constato que todos os valores ali consignados foram considerados pela auditora fiscal nos arbitramentos do montante da base de cálculo do imposto (fls. 7 a 9). Se havia algum estoque que não foi registrado no livro fiscal próprio, essa falha foi causada exclusivamente pelo autuado e, em virtude da natural irretroatividade do tempo, é, hoje, impossível de ser corrigida. Além do mais, essa falha mostra o descontrole contábil e fiscal do autuado, o que inclusive o torna passível da multa prevista no art. 42, XII ou XV, “d”, da Lei nº 7014/96, conforme o caso. Dessa forma, considero que os débitos apurados pela auditora fiscal estão corretos, não merecendo nenhum reparo.

Quanto à multa indicada pela autuante, entendo que a mesma está correta, pois a exceção prevista no art. 42, IV, “i”, da Lei nº 7.014/96, só é cabível quando o arbitramento for decorrente de sinistro, sem que o contribuinte esteja envolvido em sonegação fiscal. Ademais, é relevante observar que o autuado só declarou ao fisco o extravio dos documentos fiscais após ter sido iniciada a ação fiscal, mostrando mais uma vez o pouco caso do contribuinte no cumprimento espontâneo de suas obrigações tributárias acessórias.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206882.0021/01-6**, lavrado contra **QUADRO & PAINÉIS DISTRIBUIÇÃO E MONTAGEM LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 195.604,21**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “i”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de fevereiro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR